DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2003

que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 2002/56/CE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes

[notificada com o número C(2003) 4833]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/3/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Alemanha, Irlanda, Portugal, Finlândia e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 93/231/CEE da Comissão de 30 de Março de 1993, que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 66/403/CEE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes [3], foi por várias vezes alterada [4], sendo conveniente por uma questão de lógica e clareza proceder à codificação da referida decisão.

(2) A Directiva 2002/56/CE fixou as tolerâncias relativamente a certos organismos prejudiciais.

(3) A referida Directiva 2002/56/CE permite ainda que os Estados-Membros sujeitem as batatas de semente por si produzidas a condições mais restritivas.

(4) A Irlanda, relativamente a todo o seu território, a Alemanha, a Finlândia e o Reino Unido, relativamente a partes dos respectivos territórios, e Portugal, para zonas dos Açores acima dos 300 metros de altitude, desejam aplicar tais disposições da Directiva 2002/56/CE no que se refere a organismos especialmente prejudiciais para a cultura de batata nessas regiões.

(5) A Comissão, através da Directiva 93/17/CEE [5], determinou as classes das batatas de semente de base, bem como as condições e as designações aplicáveis a essas classes. As batatas de semente correspondentes a essas classes devem ser consideradas próprias para comercialização nos territórios dos Estados-Membros, a autorizar nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da referida Directiva 2002/56/CE.

(6) Na sequência de uma comparação entre as condições registadas na Irlanda, em todo o seu território, na Alemanha, na Finlândia e no Reino Unido, em certas partes dos respectivos territórios, e em Portugal, para zonas dos Açores acima dos 300 metros de altitude, no que se refere à respectiva produção nacional de batatas de semente e às classes comunitárias das batatas de semente de base, pode-se concluir que:

— a «classe CE 1» corresponde a condições mais restritivas,

— a «classe CE 2» é equivalente à produção nacional para batata de semente, e

— a «classe CE 3» é equivalente à produção nacional para a produção de batatas.

(7) A Irlanda, em todo o seu território, a Alemanha, a Finlândia e o Reino Unido, em certas partes dos respectivos territórios, e Portugal, para zonas dos Açores acima dos 300 metros de altitude, devem ser autorizados a restringir a comercialização de batatas de semente unicamente às classes comunitárias de batata de semente de base definidas na Directiva 93/17/CEE.

(8) Essa autorização está em conformidade com as obrigações dos Estados-Membros nos termos das normas comuns fitossanitárias definidas na Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais contra a sua propagação no interior da Comunidade [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/47/CE da Comissão [7].

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

[1] JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.
[2] JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.
[3] JO L 106 de 30.4.1993, p. 11.
[4] Ver anexo II.
[5] JO L 106 de 30.4.1993, p. 7.
[6] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.
[7] JO L 138 de 5.6.2003, p. 47.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros enumerados na coluna 1 do anexo I, relativamente à comercialização de batatas de semente nas regiões correspondentes constantes da coluna 2 do referido anexo, são autorizados a restringir a comercialização de batatas de semente às batatas de semente de base das seguintes classes comunitárias definidas na Directiva 93/17/CEE:

a) Para a produção de batata de semente, «classe CE 1» ou «classe CE 2»;

b) Para a produção de batata, «classe CE 1», «classe CE 2» ou «classe CE 3».

Artigo 2.º

Será criado pelos Estados-Membros em questão, e controlado pela Comissão, um sistema permanente de inspecções oficiais regulares sistemáticas da manutenção da conformidade com as condições para autorização, que inclua a comunicação dos respectivos resultados.

Artigo 3.º

A autorização referida no artigo 1.º será revogada imediatamente caso se verifique que deixaram de ser preenchidas as referidas condições *supra*.

Artigo 4.º

A Decisão 93/231/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

O Presidente

Romano PRODI

ANEXO I

Estado-Membro	Região
Alemanha	Bundesland Mecklenburg-Vorpommern — Gemeinde Groß Lüsewitz — Ortsteile Lindenhof und Pentz der Gemeinde Metschow — Gemeinden Böhlendorf, Breesen, Langsdorf sowie Ortsteil Grammow der Gemeinde Grammow — Gemeinden Hohenbrünzow, Hohenmocker, Ortsteil Ganschendorf der Gemeinde Sarow sowie Ortsteil Leistenow der Gemeinde Utzedel — Gemeinden Ranzin, Lüssow und Gribow — Gemeinde Pelsin
Irlanda	Todo o território
Portugal	Açores (zonas a mais de 300 m de altitude)
Finlândia	Municípios de Liminka e Tyrnävä
Reino Unido	— Cumbria, Northumberland (Inglaterra) — Irlanda do Norte — Escócia

ANEXO II

Decisão revogada e alterações sucessivas

Decisão 93/231/CEE	JO L 106 de 30.4.1993, p. 11
Decisão 95/21/CE	JO L 28 de 7.2.1995, p. 13
Decisão 95/76/CE	JO L 60 de 18.3.1995, p. 31
Decisão 96/332/CE	JO L 127 de 25.5.1996, p. 31
Decisão 2003/242/CE	JO L 89 de 5.4.2003, p. 24

ANEXO III

Quadro de correspondência

Decisão 93/231/CEE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	—
—	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III